



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025

INICIATIVA DO VEREADOR: RAMON SILVEIRA

COAUTORIA DOS VEREADORES: JOSÉ LUIZ CALEGÁRIO, ALEXANDRE ANDREZA MACEDO, VITOR AZEVEDO FONSECA DE ANDRADE, RODRIGO SANDI, ALEXANDRE VALDO MAITAN.

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria dos nobres edis acima informados **“institui a comenda ‘Ivanir Potrick’, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”**.

O Título é concedido em reconhecimento e homenagem a *“Empresários de outros Estados que possuam, no mínimo, 10 (dez) anos de atividades empresariais e que, por meio de suas atividades, contribuam de maneira relevante para o desenvolvimento local.”*

A Comenda deverá ser entregue em sessão solene da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim, no mês de novembro de cada ano, quando se comemora oficialmente no Brasil o Dia do Empresário.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal possui competência para conceder títulos honoríficos às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, XXV e o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 57, XVIII:

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

(...)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





XVIII – conceder títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente no 1”, “Cachoeirense Presente no 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

(grifos nossos)

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de resolução está devidamente fundamentado no ordenamento jurídico municipal, tanto no aspecto material quanto formal. Assim, não há óbices à sua tramitação regular.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de fevereiro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Geral Legislativo
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

